PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão permanente o Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, que consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural. A proposição é o resultado do trabalho desenvolvido pelo Deputado Nelson Marquezelli, seu subscritor, e pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL desta Casa, em observância às prescrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O texto do projeto reúne em consolidação um conjunto de sete leis e dois decretos-leis — que deverão ser inteiramente revogados —, e dispositivos de outras dezesseis normas legais, que serão parcialmente revogadas. Os principais diplomas legais consolidados são a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que dispõe sobre o crédito rural; o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre os títulos de crédito rural; e o capítulo relativo ao crédito rural da Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola. A proposição original conta com cento e oitenta e quatro artigos, divididos em três títulos, quatorze capítulos e vinte e uma seções. Constam também três anexos, que dispõem sobre o sumário do projeto, os

modelos de títulos de crédito rural, e a correlação entre as disposições do projeto e os artigos da legislação consolidada.

A proposição foi distribuída ao Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa, para exame, vedadas as alterações de mérito.

No Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo que atualiza o texto, integrando contribuições de diversos órgãos e entidades, assim como novas leis que entraram em vigor após sua apresentação. O Substitutivo tem três capítulos, dividindo-se em seções os dois primeiros. Naquele colegiado, foram também apresentadas duas sugestões, de autoria do Deputado Odacir Zonta, conforme autorizado pelo art. 212, § 2º do Regimento Interno, uma das quais foi incorporada ao Substitutivo do relator.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade formal, a proposição em comento atende às normas da Constituição Federal, sendo competência da União legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I e VII), por atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Devemos considerar, já adentrando o campo próprio da juridicidade, que a proposição em comento nada mais faz do que dar concreção às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", que, por sua vez, obedece aos ditames antes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, cujo comando estabelece que "lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Portanto, desde que respeitados os parâmetros empregados nas consolidações das leis, conforme estabelece a mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estariam superadas eventuais eivas de inconstitucionalidade formal decorrentes da violação dos princípios da separação dos Poderes ou da devida iniciativa legislativa. Esse aspecto é ressaltado, sobretudo, quando o inciso I do art. 14 da referida lei complementar estabelece que a iniciativa de consolidação das leis pode caber ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo.

Não há, de outra parte, qualquer ofensa a princípios ou a regras de ordem material da Constituição Federal. Ao contrário, a proposição em exame dá concreção e densidade normativa às disposições constitucionais reguladoras da matéria, propiciando maior segurança e facilidade na sua observância e aplicação pela reunião da legislação de crédito rural num único diploma legal.

Fazemos, todavia, exceção ao art. 109 e ao inciso V do parágrafo único do art. 82, ambos do Substitutivo do Grupo de Trabalho, que utilizam o salário mínimo como indexador, o que é vedado pelo art. 7º, IV da Constituição Federal e pela súmula vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Com o objetivo de sanar a inconstitucionalidade apontada, apresentamos emenda supressiva do primeiro dispositivo indicado, enquanto o segundo deverá ser extirpado por emenda mais abrangente — supressora de todo o parágrafo — pelos motivos que exporemos mais adiante.

Convém ainda consignar que foi observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, segundo o qual "a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados".

Logicamente que, para o sucesso da consolidação, algumas alterações se fazem necessárias, como prevê o § 2º da mesma lei complementar, tais como: novas divisões do texto legal; diferentes colocação e

numeração dos artigos; fusão de dispositivos repetidos ou com valor normativo idêntico; atualização dos nomes de órgãos e de entidades da Administração Pública; atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; atualização de valor de penas pecuniárias; eliminação de ambiguidades; homogeneização terminológica do texto; supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; e declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Essas modificações, entretanto, não atingem o problema apontado pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, relativo à desatualização dos valores de emolumentos fixados pelo Decreto-Lei nº 167, de 1967, e inclusos no art. 82 do Substitutivo, empregando moeda que já foi extinta (o cruzeiro). Alterar o texto legal para atualizar esses valores constituiria decisão de mérito — o que é vedado no âmbito estrito da consolidação — eis que seria necessário definirem-se os novos parâmetros a serem adotados e os novos valores aplicáveis às hipóteses tratadas pelos dispositivos em questão. Considerando a flagrante injuridicidade do parágrafo único e a já apontada inconstitucionalidade de seu inciso V, apresentamos emenda supressora de todo o dispositivo.

Ainda no âmbito da juridicidade, observamos que o Substitutivo do Grupo de Trabalho é mais atualizado que a proposição original, atingindo mais inteiramente e com mais eficácia o objetivo de reunir num único diploma toda a legislação brasileira sobre crédito rural. Entendemos, assim, que deve prevalecer o Substitutivo sobre o projeto original, em função de sua juridicidade.

No entanto, entre a aprovação do Substitutivo do Grupo de Trabalho e a presente data houve alteração em algumas das leis objeto de consolidação: a Lei nº 13.158, de 4 de agosto de 2015, acrescentou incisos aos arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991(Lei Agrícola); e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, alterou dispositivos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (Institucionaliza o Crédito Rural). Por essa razão, faz-se

5

necessário atualizar os correspondentes dispositivos no substitutivo, o que

procuramos fazer por meio da apresentação de emendas.

Além disso, promovemos ajustes nos termos dos artigos 84 e

97 do substitutivo para manter a coerência interna de seus dispositivos e

suprimir equívoco de remissão. No mais, não há reparos a serem feitos quanto

à técnica legislativa e à redação empregadas.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade,

injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, e

pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do

Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis, com as seis emendas ora

apresentadas.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 (supressiva)

Suprima-se o parágrafo único do art. 82 do Substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis ao Projeto de Lei nº 3.692, de 2008.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 (supressiva)

Suprima-se o art. 109 do Substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis ao Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 03 (aditiva)

Acrescentem-se ao art. 5º do Substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis ao Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, os incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

"Art. 5°				
VII – apoiar a substituição do sister pelo sistema de pecuária intensivo;				sivo
VIII – estimular o desenvolvimento produção agropecuária."	do	sistema	orgânico	de

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 04 (modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 51 do Substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis ao Projeto de Lei nº 3.692, de 2008:

- "Art. 51. As instituições referidas no inciso II do caput do art. 43 e nos incisos I, II, III, IV, V e VII do §1º do art. 43 desta Lei manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo CMN.
- § 1º As instituições referidas no caput deste artigo que apresentarem deficiência na aplicação de recursos no período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, remuneradas na forma estabelecida pelo CMN, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.
- § 2º As instituições referidas no caput deste artigo que apresentarem deficiência na aplicação de recursos estarão sujeitas, a partir de 1º de julho de 2018, relativamente ao ano agrícola iniciado em 1º de julho de 2017, aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 05 (modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 84 do Substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis ao Projeto de Lei nº 3.692, de 2008:

"Art. 84 Para os fins previstos no art. 78 desta Lei, averbar-seão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

Parágrafo único. Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução."

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

EMENDA Nº 06 (modificativa)

	Dê-se	а	seguinte	redação	ao	§1º	do	art.	97	do
Substitutivo do Grup	o de Tra	aba	lho de Coi	nsolidação	das	Leis	ao P	rojet	o de	Lei
nº 3.692, de 2008:										
	"Art. 97.									
	observa credor o não a a desde l	do dir ação logo	o disposto l reito de pro o, a venda o, mediante	bens cons no Código o mover, a q daqueles t e caução i mite de se	de Pr ualqu ens, dônea	ocess er ter pode a, o	o Civ npo, ndo a produ	ril, ass conte ainda uto líc	sistirá stada levai quido	a ao a ou ntar da
									"	

Deputado COVATTI FILHO

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.